



PROCURADORIA
JURÍDICA

Projeto de Lei nº 089/2015

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: *"Dispõe sobre a criação do Projeto Social de Refeição Solidária, junto ao programa "Alimentar" de Proteção à Vida, elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e dá outras providências". Legalidade e Constitucionalidade. §1º do artigo 7º; inciso II do artigo 8º e artigo 142, todos da Lei Orgânica do Município de Guariba.*

PARECER JURÍDICO

Visa o presente Projeto a criação do Projeto Social de Refeição Solidária, junto ao programa "Alimentar" de Proteção à Vida, elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem embasamento jurídico no §1º do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Guariba, *in verbis*:

Artigo 7 – Ao Município de Guariba compete:

(...)

§1º – O Município assistirá, materialmente, o deficiente físico sem capacidade para o trabalho e que demonstre carência de recursos.

1

"Trabalho, transparência e compromisso com você!" 



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Igualmente legisla o inciso II do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Guariba, *in verbis*:

Artigo 8º - Ao Município de Guariba compete, concorrentemente com a União, e o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na lei:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por fim, complementa o artigo 142 e incisos da Lei Orgânica do Município de Guariba, *in verbis*:

Artigo 142 - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

(...)

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, nada tendo a opor quanto a sua aprovação, ressalvando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilização administrativa.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 1º de Dezembro de 2015.

CARLOS ALBERTO TELLES
Procurador Jurídico

MICHELLE ALVES VERDE
Procuradora Jurídica

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"